



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10305.000493/98-76
Recurso nº : 119.067
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : ATLAS PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 13 de abril de 1999

RESOLUÇÃO N.º 108-0.128

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATLAS PARTICIPAÇÕES S/A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10305.000493/98-76
Resolução nº : 108-0.128

Recurso nº : 119.067
Recorrente : ATLAS PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, inscrita no CGC/MF sob n. 27.075.621/0001-90, sofreu auto de infração para lançamento de IRPJ do exercício de 1994 – ano calendário de 1993, em razão da revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos, em que foram constatadas irregularidades que ocasionaram a apuração da diferença suplementar de imposto de renda.

Em sua defesa, às fls. 01/02, a Recorrente alega que a exigência fiscal é decorrente de erro por ela cometido no preenchimento da Declaração de Rendimentos, especificamente, no que diz respeito à inversão dos valores consignados nos campos “outras exclusões” e “outras adições” na demonstração do lucro real. Naquela oportunidade, apresentou formulário preenchido da declaração de rendas retificadora, porém sem a entrega (fls. 13/23).

A DRJ do Rio de Janeiro – RJ considerou procedente a exigência fiscal, por entender que *“a retificação de incorreções porventura cometidas nas declarações de rendimentos é sempre desejável, porém, nos termos do § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN), só é possível mediante sua comprovação e antes de notificado o lançamento”* (fls. 25/27 – os grifos são do original).

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera as razões da defesa e apresenta aí cópia da DIRPJ com recibo de entrega, do balanço (Diário) e do Lalur (fls. 40/60) na tentativa de comprovar o erro cometido na Declaração de Rendimentos originalmente apresentada ao Fisco.



Processo nº : 10305.000493/98-76
Resolução nº : 108-0.128

O recurso foi processado independentemente de depósito recursal, por ordem do Juiz Federal da 3ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro (fls. 65/68).



É o Relatório.

A handwritten signature, appearing to be the initials 'G.A.' written in a cursive style.

Processo nº : 10305.000493/98-76
Resolução nº : 108-0.128

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O fato gerador tributado pelo IRPJ deve ser a renda auferida no exercício, sendo que a verificação da ocorrência do fato imponible é imprescindível para suportar a exigência tributária.

A declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, indiscutivelmente, tem o condão de servir de base para um lançamento válido, mas não pode estar acima da verdade material, quando esta, retificada, refletir outra realidade.

O Fisco não pode ignorar o prejuízo sofrido pela Recorrente e tributá-la exigindo IRPJ apenas porque o prazo para apresentação da declaração retificadora foi por ela descumprido.

Contudo, para que se tenha certeza sobre as informações trazidas pelos documentos de fls. 40/60, converto o julgamento em diligência para que o agente administrativo designado promova aferição da veracidade dos dados constantes no documento de fl. 60 dos autos – Livro de Apuração do Lucro Real. Após, dê-se ciência à autuada para, querendo, manifestar-se.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 1999


JOSE HENRIQUE LONGO